

Copyright@ Tirant lo Blanch Brasil Editor Responsável: Aline Gostinski Capa e Diagramação: Renata Milan Imagem da Capa: Steve Johnson

V792

Violências, vulnerabilidades e psicologia : um olhar para o sistema de justiça

Organizadoras Aline Pozzolo Batista, Danielle Cadan. -1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 242 p.

ISBN: 978-65-8609-301-8

1. Violência. 2. Psicologia. I. Título.

CDU: 241.12



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2909 - sala 44 Jardim Paulista, São Paulo - SP CEP: 01401-002

www.tirant.com/br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

VIOLÊNCIAS, VULNERABILIDADES E PSICOLOGIA:

UM OLHAR PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA



É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/

ou edinorius. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §\$, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à bissca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98). Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editoral Ltda.

O TESTEMUNHO DA CRIANÇA E A BUSCA PELA VERDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL

Danielle Cadan Leonardo Marcondes Machado

A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade.

> E sua segunda metade voltava igualmente com meio perfil. E os dois meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram a um lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em duas metades,
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
As duas eram totalmente belas.
Mas carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Carlos Drummond de Andrade

O SER HUMANO E SUA RELAÇÃO COM A VERDADE

A esfera criminal do sistema de justiça continua a trabalhar com uma suposta necessidade quanto ao "desvelamento de verdade" sobre o caso penal em seus procedimentos de arbitramento de responsabilidade humana. Freud já nos ensinou, em 1905, que esse desejo humano por descobertas faz parte dos primórdios de nossa infância e, claro, tem relação direta com toda a estruturação psíquica e sintomas que conduzem a vida adulta. Mas qual seria a primeira grande empreitada a que se propõe o pequeno investigador na infância? Saberia o leitor nos responder, voltando às suas lembranças mais primitivas, qual foi seu primeiro

grande anseio por descobertas de verdades? Parece um desafio e tanto.

médico, interessado pelo psiquismo humano, iniciou pesquisas, nas quais te médico, interessado per dinica com os pacientes neuróticos. Os achados em ricos de Freud, o pai da psicanálise, nos ensinaram, então, que entre os cine e sete anos de idade, os seres humanos, após passarem por uma fase de grand e sete anos de latencia de grandinteresse e autoexploração sexuais, adentram o período de latência, momento pera o início de suas pera de latência, momento pera o início de suas pera de latência. que seria o mais frutífero e marcante para o início de suas produções intelectua e culturais. Isto acontece porque a criança dirige seu interesse, nesta fase, a in vestigações sobre sua própria existência. Mas não só isso. A criança, no fundo conduz-se para sua existência, pois se dá conta de que novos bebês chegam que esses "intrusos" podem oferecer-lhes riscos ao serem preferidos pelos qu dadores. Assim, descobrir de onde vêm os bebês é nossa primeira grande tate investigativa enquanto seres humanos e sujeitos desejantes que aí se estrutura (FREUD, 1905/1996). Afinal, é de suma importância saber como os intrus estão aparecendo e demonstrando ser ameaçadores ao reinado da criança m ali era única.

A partir desse período infantil, e ao longo de toda a vida, inúmeras camo se põem a serem desveladas, pois os sujeitos apreendem a necessidade de conhece o mundo para, então, poder agir sobre ele. Somente entendendo, e conhecendo uma pretendida verdade sobre as ameaças externas e/ou inimigas é que, entiseria possível vencê-las. No intuito das resoluções dos problemas que surgem humanidade, e sempre a fim de se autopreservar, constroem-se os mais diversi métodos e teorias, sempre focadas na busca por respostas. E, claro, chegar à alm jada verdade, para, então, adquirir a sonhada condição de segurança.

Essa relação do ser humano com a verdade é discutida pelo filósofo Rube Alves (1971), em sua obra sobre a filosofia da ciência, ao discorrer sobre a ciênc e sua intenção em fazer descobertas. Ele assinala que os seres humanos precisu de respostas aceitas universalmente para viverem de forma ordenada. Assim, l a necessidade de uma realidade compartilhada, e com esta é possível o estabele cimento de um modelo, por meio do qual as pessoas conseguiriam se orienta cotidianamente. Ou seja, havendo um modelo, garante-se que todos possam fam processo decisório. previsões, pois projetarão as consequências de suas ações. Somente deste modi então, não seria preciso que as pessoas traçassem novos planos para cada atividad do dia a dia, afinal há alguém que já o fez. E, a partir daí, da descoberta já real zada, demais seres humanos podem, então, viver com base neste modelo, accio pelas demais pessoas.

Sem mais suspenses, voltemos ao século XIX, período em que um grando rotineira que seria a partida de automóvel, com o qual o motorista dirige-se para o trabalho. Se todos os dias tivéssemos que planejar todas as ações, desde a ligada do veículo, até o trajeto que percorremos, seria muito desgastante e oneroso. Porém, já temos um modelo estabelecido, por meio do qual ligamos o carro e fazemos um determinado trajeto, até que chegaremos ao local planejado. Desse modo, podemos prever nossas ações e seus fins. Sabemos que, se ligarmos o carro, do mesmo jeito, como o fizemos ontem, e dirigirmos por determinado local, chegaremos aonde sempre chegamos. Podemos prever as consequências das ações que executamos para alcançar um determinado fim. O modelo já foi estabelecido.

> Com o exemplo citado, ilustramos o quão se torna importante para a humanidade o estabelecimento de padrões que guiem suas ações. Isso permite que as pessoas se orientem e convivam como seres sociais, compartilhando, assim, de alguma forma, as mesmas verdades. Por meio delas, torna-se possível a vida em sociedade. O tempo todo modelos são estabelecidos, os quais podem e/ou devem ser seguidos por todos. Nos mais diversos contextos institucionais são configuradas formas de relações que visam a ordem, isto é, que, por meio do compartilhamento de modelos, seja possível o alcance de uma pretendida verdade.

AS CRIANÇAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Antes de tudo, fundamental esclarecermos que, de maneira geral, costuma-se dizer que um dos primeiros objetivos do sistema de justiça consiste na determinação fática do objeto sob julgamento, ou seja, dizer se o fato em questão ocorreu ou não ocorreu (ARANTES, 2007; ROVINSKI, 2007; CAFFÉ, 2010; BRITTO, 2012; ORTIZ, 2012; SOUZA, 2014). Apenas depois da reconstrução material seria possível extrair, em regra, as suas consequências jurídicas.

Há, em síntese, uma "busca pela verdade" a respeito de situações normalmente controvertidas no processo e que implicam, por meio da decisão judicial, aqueles sujeitos tidos como partes (ou terceiros interessados) naquele caso. Sublinhe-se, portanto, a forte relação estabelecida no contexto jurídico-criminal entre descoberta (ou reconstrução) fática, verdade (processual) e legitimidade do

Com efeito, um modelo que se ajusta à necessidade ordinária estabelecida pelos seres humanos à consagração de uma ordem legitimada pelo compartilhamento de realidades. Ocorre, entretanto, que em diversos casos criminais levadas a julgamento o suporte informativo para o estabelecimento dessa realidade processual mostra-se bastante limitado; por vezes, composto apenas do testemunho de algum pessoas que de algum modo teriam vivenciado aquela notícia-crime.

Nesse sentido, há os casos envolvendo abuso sexual contra crianças e ado lescentes, dos quais dificilmente pode-se estabelecer a materialidade por meio de elementos físicos ou comportamentais, a fim de evidenciar o ocorrido, já que comumente são situações que acontecem de modo clandestino. Assim, o depo mento de quem diretamente implicado no evento criminal parece fundamento (AMENDOLA, 2009).

Mais especificamente, quando existe a participação de crianças nos procede mentos de investigação criminal, seja no papel de vítima ou de testemunha de comes, por vezes, anseia-se que, por meio de sua fala haja uma revelação (AMENDO LA, 2009). Para conseguir sucesso nesta empreitada, que objetiva o desvelamento de notícias criminais, novos aparatos constantemente vem sendo implementado. No âmbito legislativo, frequentemente, criam-se novas regras para a participação de crianças em procedimentos criminais e, para que elas sejam cumpridas, não raras vezes, recorre-se às diversas áreas científicas que estudam o comportamento humano Técnicos, como pedagogos, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos, são demandados a atuarem junto às instâncias da justiça criminal. Cada vez mais, a figura de ses profissionais torna-se essencial aos procedimentos neste espaço, principalmento quando envolvem crianças e adolescentes.

Recentemente, a Lei 13.431/17, que "estabelece o sistema de garantia d direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" (BRASIL 2017) trouxe modificações na tomada de depoimento de crianças e adolescente que figuram como vítimas ou testemunhas de violência. Com ela veio a intro dução obrigatória de novos "aparatos técnicos" no âmbito da justiça crimina Lastreada em um discurso (oficial) de proteção às crianças, quando chamadas testemunhar sobre um fato criminal, são revistos alguns protocolos de atuação do profissionais do sistema de justiça.

A referida lei, que entrou em vigor em abril de 2019, movimentou algun conselhos profissionais, mesmo não havendo nessa legislação nenhum item que destinasse a um profissional específico a tomada de depoimento. Porém, já sendo histórica a demanda a psicólogos e assistentes sociais quanto ao procedimento intitulado "Depoimento Especial", mesmo antes da legislação que o instituiu, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Assistência Social (CFAS) posicionaram-se, publicamente, acerca da inadequação da participação dos referidos profissionais na tomada de depoimento.

A ESPECIALIDADE NO DEPOIMENTO DE CRIANÇAS

O tema referente ao público infantil e seu testemunho há tempos gera animosidade no âmbito da esfera criminal, pois diversas são as concepções sobre o modo mais adequado de se realizar – ou mais, de não se realizar - a tomada de depoimento de crianças e adolescentes. A Lei 13.431/17 normatizou o Depoimento Especial, procedimento que já vem sendo realizado sob a ordem de um juiz de direito desde 2006, no estado do Rio Grande do Sul. Na sua origem, a técnica era denominada Depoimento sem Dano (DSD), termo substituído por Depoimento Especial, no decorrer dos tempos.

Inicialmente, a metodologia desse modelo de depoimento consistiu em, utilizando um profissional da psicologia ou da assistência social, proceder a inquirição de crianças em audiência judicial, que teriam sido vitimadas por abuso sexual. A criança ficaria em sala separada com o profissional, o qual utilizando ponto auditivo receberia as perguntas dos operadores do direito presentes na sala de audiências e repassaria ao menor sob inquirição. Esse ato seria transmitido ao vivo, em áudio e vídeo, aos presentes na audiência (AL-VES; SARAIVA, 2009).

Para Daltoé Cézar, o idealizador do DSD no Brasil, seria possível, ao assistir em tempo real seu depoimento, o juiz ter acesso direto às emoções da criança, as quais, segundo ele, são inviáveis de serem transferidas ao papel (CÉZAR, 2007) por meio de laudos psicossociais produzidos por psicólogos e assistentes sociais. Para este magistrado, esse formato de depoimento "é mais aconchegante" e evita que se realizem perguntas que não interessam ao processo judicial. Reforça, ainda, a positividade do procedimento afirmando que, após ser ouvida, essa criança pode ser dispensada da audiência e não terá mais "nenhum vínculo com o sistema de justiça" (CÉZAR, 2007, p. 76), uma vez que sua fala estará gravada e poderá ser assistida a qualquer momento que for necessário ao processo.

Mesmo não havendo legislação que obrigasse a utilização do Depoimento sem Dano, a técnica se popularizou pelo país, de modo que tribunais de outros estados brasileiros passaram a copiá-la. A crescente demanda para a atuação de psicólogos e assistentes sociais nessa prática fez com que os conselhos profissionais das referidas categorias começassem a e pronunciar a respeito, uma vez que se tratava de uma atuação estranha a essas profissões.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), em 2010, emitiu a Resolução n. 010/2010, por meio da qual regulamentava a "escuta psicológica de crianças

e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção" (C 2010), proibindo que o psicólogo participasse de tal procedimento, sob penali fração ética. O CFP assinala que

O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua tervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fu damentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acom a especificidade de cada caso (Resolução CFP n. 010/2010).

Neste trecho da Resolução, o conselho de classe dos psicólogos afirma que todo trabalho realizado pelo profissional deve ter fundamento em sua ciênci característica inexistente na prática do DSD. Porém, em 2012, após divetsos en bates entre o CFP e alguns órgãos sistema de justiça, esta Resolução foi suspens por ordem judicial, em todo o território nacional, permitindo assim que psicólogos participassem da referida técnica de inquirição de crianças.

Destaca-se que, mesmo perdendo o direito de punir o profissional que realizasse o DSD, o conselho continuou a emitir notas de orientação, enfazando seu posicionamento contrário à realização desse trabalho pelo psicólog Esse cenário gerou, e ainda continua gerando, um ambiente bastante hon entre os psicólogos, pois uns corroboram tal atuação enquanto outros redu çam-na. A animosidade também imperou entre psicólogos que se posicionava contrário à prática e operadores do direito que solicitavam este serviço aos rela ridos profissionais.

O grande questionamento que paira é referente à expectativa do sistem de justiça ao demandar que psicólogos e assistentes sociais sejam protagonism nas tomadas de depoimento de crianças. Sendo o objetivo desta instituição alcance de verdades sobre os fatos, arrisca a dizer que, ao implementar um metodologia especial para tomada de depoimento, colocando o foco na fala duma criança, com a participação de um técnico, cuja ciência estuda as relaçõe humanas, para levantamento de provas no processo criminal, o esperado se que se obtenham elementos verdadeiros. A partir deles, o sistema de justiç estaria resguardado para tomar suas decisões.

OS TÉCNICOS E A BUSCA PELA VERDADE NA TOMADA DE DEPOIMENTOS

Tendo em vista que o objetivo do sistema de justiça é a descoberta de pretensas verdades e que a psicologia configura-se, desde seus primórdios, com Wie de e seus laboratórios experimentais, como um campo que conseguiria acessiladores.

que estaria encoberto nos relatos das pessoas (ALTOÉ, 2003), almeja-se que o psicólogo, ao tomar depoimentos de crianças, consiga trazer à tona informações que demais agentes do sistema de justiça não conseguiriam.

Somado ao anseio de que este profissional resgate informações das crianças, que demais agentes no contexto da justiça não conseguiriam, lança-se, por vezes, a ele um papel na proteção de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo em que se pretende que a escuta realizada pelo psicólogo na esfera criminal carregue a obrigação de se chegar a um verdade sobre os fatos, espera-se que esse modo de escutar tenha condições de garantir proteção à criança e a ao adolescente.

Em pesquisa realizada, no ano de 2017, no Departamento de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, com psicólogos que atuam no sistema de justiça, chegou-se ao resultado de que, o psicólogo, neste campo, configura-se como alguém dotado de superpoderes, e uma missão, em certa medida, salvacionista, tendo em conta as atividades que ele vinha realizando em seu cotidiano (CADAN; VALORE, 2017). Sendo assim, com a escuta do psicólogo, o depoente estaria resguardado e protegido¹.

A história nos mostra que, no século XVI, período de transição do feudalismo para o capitalismo, o aumento vertiginoso da pobreza no continente europeu fez surgir as práticas de filantropia. Numa ação, denominada por Donzelot (1980) de "conexão sistemática entre a moral e a economia" (p. 53), o governo passou a invadir as vidas privadas, no intuito de detectar o que teria acarretado a miséria daquelas pessoas. Afinal, a pobreza estava intimamente ligada, para o Estado, a atos de irresponsabilidade, devassidão e preguiça. Seria fundamental que houvesse "uma vigilância contínua da família, uma penetração integral em todos os detalhes de sua vida" (DONZELOT, 1980, p. 53). Para proteger as crianças, então, que eram a garantia do futuro europeu, tornou-se indispensável a intervenção estatal nas vidas das famílias. Para tal, os técnicos das diversas áreas das ciências, como a psicologia, pedagogia, medicina, foram convocados para atuarem. Em nome da proteção, os técnicos fariam suas intervenções.

Vemos que é de longa data que as ciências que estudam o comportamento e as relações humanas são convocadas, pelo Estado, a atuarem de forma interventiva, para não dizer invasiva. Lança-se a elas a responsabilidade de, sob um viés de proteção, vigiar e descobrir aquilo que estaria encoberto. Acessar as pretendidas verdades sobre as pessoas.

Este resultado foi obtido por meio de pesquisa, realizada em 2017, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia, da Universidade Federal do Paraná, cuja dissertação foi intitulada O psicólogo no sistema de Justiça: uma análise institucional do discurso. Acesso em https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47296.

A PSICOLOGIA E O PROBLEMA DA VERDADE

Foucault discute o conceito de verdade em sua relação com o conceito discurso, ou melhor, de formação discursiva. Esta é "um conjunto de regras an nimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram e uma época e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística as conções de exercício da função enunciativa" (FOUCAULT, 2005. p. 133). Quan algo é dito, uma verdade se produz, pois o falante cria, com seu discurso, uma ralidade, a qual, por sua vez, é sempre inédita, pois modifica o meio em que se fa Assim, há muitos perigos no ato de falar, já que causa movimentação no meio modificando as relações sociais e o contexto que estava ali, antes (FOUCAUL 1999). Logo, toda produção de verdades se dá por meio discursivo.

As ciências são construídas, também, no discurso. São produções hum nas, ou melhor, foram inventadas pelas pessoas, não havendo uma origem. Todo os métodos científicos foram inventados para dar conta de limitadas realidades. Assim, determinados métodos, quando seguidos, chegam a uma determinada no dade. O uso da inquirição, por exemplo, foi inventado nos séculos XV e XV como metodologia para a investigação dos filósofos, os quais ansiavam chega verdade. Foi na Idade Média em que o inquérito adquiriu sua notoriedade nao dem jurídica, pois passou a ser utilizado para se chegar às verdades, por meio de depoimentos das pessoas, sejam elas as acusadas ou testemunhas, nos processos Inquisição (FOUCAULT, 2002).

No século XIX, período histórico em que a ciência alcança destaque con os métodos positivistas, baseados em experimentos laboratoriais, o inquérito substituído pelas "ciências do exame", como a psicopatologia, a psicologia, a minologia, a sociologia, a psicanálise etc. (FOUCAULT, 2002). Substituindo então, o inquérito pelo exame - algo próprio das ciências positivitas - tornama iminentes as demandas por diagnósticos, previsões de comportamentos e manus normalizadores, principalmente nos casos que se julgava pessoas como ofereco do perigo social. Não custa lembrar que esse período oitocentista ficou bastan conhecido pela estruturação de uma "ciência criminológica" (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015), fortemente identificada na chamada *Scuola Positiva* italiana con seus mais conhecidos representantes: Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Feri (1856-1929) e Raffaele Garofalo (1852-1934).²

Os inúmeros saberes que se legitimaram pelos métodos do positivismo científico, então, fizeram com que se passasse a acreditar na possibilidade de detectar quem seriam as pessoas capazes de prejudicar a ordem social e, assim, deveriam ter seus comportamentos nocivos cessados. Portanto, nessa relação entre "saber", dos métodos científicos, e o "poder", daqueles que o detinham, tornaram-se fortes, ao se unirem, no controle, tão almejado pelo sistema penal. Afinal, as práticas penais eram justificadas por meio da ciência.

Aliás, interessante observar a maneira pela qual um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal buscou, a partir do século XIX, suporte ou justificativa em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: "como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade" (FOUCAULT, 1999, p. 19).

A mudança foi radical, uma vez que, antes, as punições incidiam diretamente no corpo físico, pelos castigos corporais a quem infringia regras. Agora, com o uso da ciência, desloca-se a punição para o aprisionamento, fundamentado pelos laudos dos cientistas do comportamento, como psiquiatras. Foucault (1999) apontou que "um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista, imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capeláes, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores" (p. 22).

Os laudos produzidos por cientistas, que passaram a integrar as práticas judiciárias, portanto, diagnosticavam a condição psíquica do sujeito em julgamento, pois eram fundamentados, e legitimados, pela metodologia científica das disciplinas. Contudo, para além o crime cometido, julgava-se os sujeitos pelo que "eles são, serão, ou possam ser" (FOUCAULT, 1999, p. 22). Doentes mentais que praticaram crimes seriam, deste modo, enjaulados nos manicômios. Os criminosos, dotados de uma saudável condição mental, deveriam, por sua vez, responder pelo crime cometido e, assim, seriam encarcerados nas prisões. Seja de um jeito ou de outro, as pessoas que contrariassem a ordem social ficariam mantidas, constantemente, em estado de vigilância nas chamadas instituições disciplinares³.

O processo penal modifica-se com a entrada daqueles que Foucault (1999) denomina "personagens extrajurídicos" no contexto da justiça criminal, como é

² Trata-se de um "paradigma etiológico de criminologia" que encontra-se associado à tentativa de "conferdisciplina o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenómentas amplo, de cientificização do controle social, na Europa de finaus do século XIX" (ANDRADE, se mais conhecido. Da primeira edição, datada de 1876 e com 252 páginas, até a quinta versão, composa de la controle social.

volumes e quase 1900 páginas, passaram-se vinte anos (MANNHEIM, 1965). A obra de Lombroso revela, dentre outras coisas, a lógica maniqueista que informa o pensamento criminológico positivista, ao pretender classificar os sujeitos e fracionar a sociedade em grupos absolutamente definidos (normais/bem X anormais/mal).

Para o leitor que se interessar em se aprofundar sobre as instituições totais, que isolam o indivíduo da vida em sociedade, sugere-se a obra Manicômios, Prisões e Conventos, escrita em 1961 pelo sociólogo Erving Goffman.

o caso dos médicos psiquiatras e seus laudos. Este novo cenário retira a sin laridade da decisão do juiz em seu julgamento. Com a absorção dos elemna jurídicos pelo Direito, no sistema penal, "discursos científicos se forma se entrelaçam com a prática do poder de punir" (FOUCAULT, 1999, p. 26), corpos, então, tornam-se alvos de investimento da relação entre Saber e Pod uma vez que, ao serem submetidos às investigações científicas, passam a ser do tos dos saberes das ciências.

Cabe lembrarmos que, os métodos científicos são criações humanas, melhor, são produzidos por sujeitos para produzir verdades sobre outros sujeitos. Assim, neste jogo de regras, que é intrínseco ao saber das ciências, avalia-se, e mina-se, submete-se à experiência determinado objeto para, ao fim, obter-se u resultado, o qual, sendo científico seria verdadeiro.

Mas afinal, o que espera o sistema de justiça penal, ao atribuir aos tóci cos, oriundos das várias ciências, que não a jurídica, como é o caso do psicólog papéis na tomada de depoimento de crianças, tendo em conta que o trabalo original das ciências *psi*, junto ao campo jurídico-criminal, está relacionado à de boração de diagnósticos e laudos, que auxiliam nas tomadas de decisão dos opradores do direito?

Ousamos responder que, configurando-se a psicologia, ao longo de a história, num discurso de que seria uma ciência capaz de encontrar verdad sobre os sujeitos, o psicólogo passa a incorporar, então, o papel daquele capa de desvelar o que estaria encoberto. Uma vez que, este profissional, ao tomas depoimento de uma criança e/ou adolescente, seria capaz de conseguir que esta falassem a verdade almejada pela justiça criminal. Ao psicólogo, esta criança então, segundo as expectativas do sistema de justiça, revelaria o fato. Aind conforme discutimos, sob o viés de uma figura de proteção, a qual, por sua ve não causaria danos ao indagar crianças e adolescentes. Daí, para tomada de de poimento, o qual deve ser inerte de danos, seria então, fundamental, segundo o sistema de justiça, a participação de técnicos das ciências do comportament humano, como o psicólogo.

SOBRE LIMITES: ENTRE O DESEJO INQUISITÓRIO E AS POSSIBILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Sendo a tomada de depoimento na esfera criminal do sistema de justiquama atividade específica do campo jurídico, caberia sua execução àquele con discricionariedade processual penal aponta. Assim, falamos de uma atividade

natureza jurídica (procedimental penal), a qual não deveria ser confundida com um saber especializado de outra ordem Além do mais, estes saberes, que não o jurídico, não possuem bases epistemológicas e metodológicas que permitam este exercício profissional.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, detalha que, a autoridade policial, ao tomar conhecimento de uma prática de infração penal, dentre outras providências, deve "ouvir o ofendido" (BRASIL, 1941). Já no âmbito judicial, afirma que cabe ao juiz, no ato da "audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido".

O dispositivo legal, ou seja, o Código de Processo Penal, que descreve o devido processo na justiça criminal esclarece a quem cabe a realização da tomada de depoimentos. Com isso, retorna-se ao questionamento que permeou este texto, acerca da expectativa criada no campo criminal, quando se objetiva a tomada de depoimento de crianças por meio da atuação de outros saberes para uma atividade originalmente, e legalmente, do operador do direito.

Não se pode perder de vista, antes de qualquer coisa, que o depoimento testemunhal, por si, é marcado pela controvérsia. O chamado "testemunho frágil" ou "vulnerável", a envolver principalmente crianças, com maior razão, ensejando, inclusive, a necessidade de uma proteção invertida: da tutela do procedimento penal (investigatório e processual) à tutela das pessoas envolvidas no procedimento (CESARI, 2010).

Nesse sentido, deve-se ter absoluta cautela com todos os discursos de "bem", articulados em nome de uma suposta inquirição especial, mas que venha a se transformar no caso concreto em um simples método inquisitório de obtenção de uma suposta verdade indispensável à aparência de legitimidade democrática. Não se pode transformar a justiça criminal em um mero *locus* de "relações performáticas de profissionais que se arvoram em 'intérpretes/tradutores' do discurso infantil" (MORAIS DA ROSA, 2010).

Além de violador da ideia de devido processo legal, o risco maior é de sobrevitimização da criança submetido à inquirição. Segundo Bárbara CONTE (2008, p. 221), "quando não está respeitado o tempo do que não pode ser revelado – o não dito –, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é chamado de revitimização".

Assim, necessário compreender (e reconhecer) "que o testemunho tem os seus limites, e que, portanto, a integralidade do evento pode não ser recuperável

tal como o aparato judicial pressuporia necessário" (COIMBRA, 2014, p. 3) volta-se ao problema de sempre: nem todos se deram conta do giro linguístico. portanto, insistem na persecução penal enquanto método de busca pela verdal Ainda no predomínio da filosofia da consciência, pretendem uma "verdade" (e única)". Não se deram conta, entretanto, de que operamos "tão-só em uma h te dela. A parte (daí a parcialidade que move dita relação, sempre), todavia, n é o Todo e, portanto, é de outra coisa que se trata" (COUTINHO, 2008, p. 15)

Portanto, quando se destina a um profissional, com certa especificidade nico-científica determinada tarefa, presume-se que ele tenha aparato em seu il trumental teórico-prático para executá-la. Uma vez que, psicólogos e/ou assisten sociais assumem a função de tomadores de depoimentos, eles legitimam esta prin e confirmam que, de algum modo, sua ciência corrobora os resultados obtidos.

Mas, então, a criança deveria ser impedida de passar pelo procedimen da tomada de depoimento? Depende do caso, sim. Devemos considerar que n vezes, quando se impetra à criança o dever de prestar depoimento, retira-se de o direito da escolha, uma vez que não tem, muitas vezes, discernimento e con cões de projetar as consequências daquilo que fala (BATISTA; CADAN, 2017 Portanto, mesmo quando se utiliza de todos os aparatos lúdicos possíveis, a fin proporcionar um ambiente, comumente, intitulado acolhedor, e assim realizar estabelecimento do rapport entre criança e profissional que tomará seu depoime to, é imprescindível garantir que as implicações dos dados colhidos do depoime to da criança não serão mais danosas a ela, mesmo que num momento futuro. seja, em sua idade adulta.

O instrumental das ciências, que auxiliam o Direito no sistema justiça, pode ser demandado a atuar no sentido de suas particularidades. avaliação psicológica é um exemplo de trabalho específico, o qual podes aproveitado no sentido de informar ao operador do direito uma análise d condições emocionais, cognitivas e relacionais que deveriam ser considerad na escolha, ou não, de se tomar o depoimento de uma criança sob determin do fato. Com a avaliação psicológica, pode o profissional, em sua análise, fat apontamentos que considerem todos os contextos que envolvem a criança sua fala naquele ato jurídico.

Ressalta-se que, não se pretende que psicólogos e assistentes sociais seja diagnosticadores de pessoas, sejam crianças ou adultos, aptas a prestar depoime CADAN, D.; ALBANESE, L. O psicólogos no sistema de justiça: uma análise institucional do discurso. 2017.

Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal as ações dos operadores do sistema de justiça criminal. A decisão final é de que

cabe: a autoridade, seja ela policial, ministerial ou judicial. A psicologia é uma ciência que pode inserir-se em qualquer campo de atuação, dentre estes, o jurídico. Porém, deve atentar-se, com rigor, àquilo que lhe cabe.

Deste modo, concluímos, caro leitor, destituindo as ciências humanas do papel de protagonistas na empreitada do sistema de justiça criminal, quando este empenha-se em desvelar fatos por meio da tomada de depoimento de crianças.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, S. Atualidade da psicologia jurídica. In R. Bastos (Org.), Psicologia, microrrupturas e subjetividades. Rio de Janeiro, RJ: E-papers, 2003, p. 11-124.

ALVES, R. Filosofia da Ciência: Introdução ao Jogo e Suas Regras. São Paulo: Brasiliense, 1971.

ALVES, E. O.; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário? In Conselho Federal de Psicologia - CFP. (Org.), Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: Propostas do Conselho Federal de Psicologia- Brasília (pp. 101-112). Brasília, DF: CFP, 2009.

AMENDOLA, M. F. Analisando e (des) construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, n. 1, p. 199-218, 2009.

ANDRADE, V. R., Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Sequência, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 16, n. 30, jun. 1995, p. 24-36. Disponível em: http://www.periodicos.ufsc.br/index. php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em: 10 out. 2019.

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal estar. 2007. Disponível em . Acesso em: 15 jul. 2019.

BATISTA, A. P.; CADAN, D. O testemunho de crianças em conflitos conjugais: o limiar entre a obrigação e o direito de expressão. In Batista A. P. & Medeiros J. L. (Orgs.), Psicologia e Polícia: Diálogos Possíveis (pp. 51-68). Curitiba: Juruá, 2017.

BERGALLI, R.; RAMÍREZ, J. B.. O Pensamento Criminológico I: uma análise crítica. Trad. Roberta Dubloc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. Lei 13.43, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http:// www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2019, 15:00.

BRITO L. M. T. de. Anotações sobre a psicologia jurídica. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 32 (num. esp.), p. 194-205, 2012.

to, mas que podem ser, com suas especificidades, mais um meio a contribuir pura de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

CAFFÉ, M. Psicanálise e direito: a escuta analítica e a função normativa (2ª ed). São Paulo: Quartier Latin, y

CANDIOTTO, C. Foucault: uma história crítica da verdade. *Trans/Form/ Ação*, v. 29, n. 2, p. 6, 2006.

CESARI, C. Dalla Tutela Dei Diritti Nel Processo Alla Protezione Della Persona Dal Processo: La Tia Del Testimone Fragile Nell'evoluzione Processualpenalistica. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Mida Diritto individuali e processo penale nell'Italia repubblicana. Milano: Giuffrè, 2010, p. 307-322.

CÉZAR, J. A. D. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças adolescentes nos puas judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: um lugar entre proteção e responsibilita In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília, 2014, v. 34, n. 2, p. 362 - 375.

CONTE, Bárbara Souza. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito! In: h Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008, p. 219-223.

DONZELOT, J. A polícia das famílias (M. T. da Costa, Trad; J. A. Guilhon, 1980.

FOUCAULT, M. A ordem do discurso (5ª ed.). São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas (3ª ed.). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.

FOUCAULT, M. A Arqueologia do Saber (7ª ed.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005,

FREUD, S. Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade. In: Obras Psicológicas Completas: Edição Sans Brasileira. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1905/1996.

MANNHEIM, Hermann. Criminologia Comparada. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrada. Lisboa: Fundação Calouste, Gulbenkian, 1965.

MIRANDA COUTINHO, J. N. de. Sistema Inquisitório e o Processo em "O Mercador de Veneza" COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.); Direito e Psicanálise: Interseções a partir de "O Ni cador de Veneza", de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAIS DA ROSA, A. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência "branda" e o "q dro mental paranóico" (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, Luciane Bitencourt. Depoimental Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ORTIZ, M., C, M. A Constituição do Perito Psicólogo em Varas de Família à Luz da Análise Institucio do Discurso. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, n. 4, p. 894-909, 2012.

RESOLUÇÃO *CFP nº 010/2010.* Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e lescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF: Conselho Federal Psicologia, 2010.

SOUZA, C. J. Psicologia jurídica: encontros e desencontros em sua prática. *Jus Navigandi*, Tereina 19, n. 3992, 2014. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/29184/psicologia-jurídica-encontros-em-sua-pratica>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ROVINSKI, S. L. R. Fundamentos da pericia psicológica forense (2ª ed). São Paulo: Vetot, 2007.

QUANDO CALA A FALA, A VIOLÊNCIA GRITA: CONVER-SANDO SOBRE SEXUALIDADE E ABUSO SEXUAL

Aline Pozzolo Batista Cristina Maria Weber

Podemos facilmente perdoar uma criança que tem medo do escuro; a real tragédia da vida é quando os homens têm medo da luz. (Platão)

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um evento abrangente, cuja definição varia de acordo com o tempo e a cultura em que está inserido. Possui um amplo espectro, mas pode ser definido basicamente como o envolvimento de crianças e adolescentes em procedimentos corporais induzidos ou realizados por adultos, com ou sem consentimento¹ da criança, objetivando a gratificação das demandas sexuais da pessoa que comete o abuso (FURNISS, 1993). Assim, há a composição de uma relação de poder que é exercida pelo adulto em direção à intimidade corporal da criança, estabelecendo uma vinculação de caráter assimétrico, na qual os envolvidos apresentam diferentes níveis de desenvolvimento físico e psicológico (PADILHA, 2008).

Em decorrência da grande incidência dos casos², bem como das possíveis consequências relacionadas à vivência abusiva, o abuso sexual tem sido considerado um problema de saúde pública, não só no Brasil, mas também em outros países (PELISOLI; PICCOLOTO, 2010). Segundo o Relatório Mundial da Saúde (OMS, 2002), 20% das mulheres e 10 % dos homens foram vítimas de violência sexual na infância. O Atlas da Violência 2018 (CERQUEIRA et al, 2018)³ aponta

O consentimento, neste caso, não se trata de uma escolha consciente, visto a criança não apresentar condições para consentir a prática de atos sobre os quais não possui compreensão completa, devido à condição peculiar de desenvolvimento (SANTOS & COSTA, 2011; SANDERSON, 2008).

Apesar de diversas fontes e pesquisas exporem que a violência no Brasil é um fenômeno grave e sistêmico, atingindo números alarmantes, a extensão da violência doméstica ainda não pode ser bem dimensionada. "O reconhecimento recente do problema, a utilização de diferentes definições do fenômeno pelas instituições e pesquisadores responsáveis pelas estatisticas disponíveis, a diversidade das fontes de informações existentes e a inexistência de inquéritos populacionais nacionais são alguns dos fatores que dificultam estimativas mais acuradas" (REICHENHEIM et al.,1999, p.110).

³ Vide link: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_vio-lencia_2018.pdf.

Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Unico de Saude foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema [...]. Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação